



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001669-63.2024.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante RAQUEL MENDES DAMASCENO, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001669-63.2024.8.26.0153

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Raquel Mendes Damasceno

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap

2ª Vara da Comarca de Cravinhos

Juiz prolator: Mariana de Oliveira Saturnino

Voto nº 2465

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (SINDNAPI). Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Princípio da dialeticidade. Conhecimento do recurso, delimitação da insurgência da autora em suas razões recursais.

Apresentado termo de afiliação assinado digitalmente, confirmado por captura da biometria facial, bem como juntada cópia de documento pessoal. Ausente indício de fraude. Instrumento formalizado em data coincidente com o desconto no benefício. Alegação de divergência de datas, afastada. Áudio que comprova consentimento inequívoco para desconto em benefício. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a validade do vínculo associativo.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 243/244, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do

artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se, quanto à exigibilidade, os benefícios da gratuidade de justiça.”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 247/261), reiterando negativa de autorização do desconto. O documento foi impugnado, existindo divergência entre a data da formalização e da assinatura, que seria anterior. Também negou ser sua a voz no áudio apresentado pelo réu. Reprisou os pedidos de restituição em dobro e de indenização por dano moral. Requereu o provimento do recurso ou, subsidiariamente, a anulação da sentença com determinação de produção de prova pericial.

Ofertadas contrarrazões (fls. 265/276), o réu pleiteou pelo não conhecimento do recurso, as razões recursais seriam mera repetição; não observado o princípio da dialeticidade. No mais, defendeu a regularidade de afiliação da autora, sustentando inexistir divergência de datas. O documento possui duas assinaturas, uma correspondente à formalização do contrato e outra referente à data em que extraído do sistema. Em virtude do consentimento válido o desconto era regular; bem como a inexistência de dano moral. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida à autora.

É o relatório.

Inicialmente afasta-se a alegação de não conhecimento do recurso. A apelante delimitou a razão de sua insurgência, qual seja: a invalidade das provas apresentadas pelo apelado. Ademais, inexistente qualquer prejuízo ao

exercício do direito de defesa.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca a autora a reforma integral da sentença, sustentando a irregularidade do desconto em seu benefício previdenciário, correspondente à afiliação ao réu.

Consoante relato da petição inicial a autora “se deparou com a cobrança descrita em seu benefício previdenciário como 'Contribuição SINDNAPI', ocorrida em julho de 2022, no valor de R\$ 30,30. Acontece que não houve qualquer contratação da autora quanto ao referido serviço, nem mesmo autorização para que descontos ocorressem em seu benefício previdenciário.” (fls. 3).

Em resposta, o réu defendeu a regularidade de afiliação, juntando documentos de fls. 196/203. Em manifestação sobre a resposta, a autora impugnou o documento, sustentando “está datado em 24/09/2024, porém a suposta assinatura digital está com data em 22/06/2022. Tal divergência causa certa estranheza e comprova a ausência da contratação e a má-fé da requerida.” (fls. 224).

De igual forma, impugnou o áudio apresentado a fls. 235, alegando “A mera existência de uma gravação, sem detalhamento inequívoco do conteúdo e sem o devido consentimento formal, não atende às exigências legais para efetivar qualquer desconto, sobretudo em benefício previdenciário.” (fls. 240/241).

A insurgência da autora não prevalece.

Não se verifica divergência de datas alegada. Aquela referente à assinatura da autora (em 22 de junho de 2022), coincide com a data do desconto, ocorrido no mês seguinte (julho de 2022 – fls. 95) e foi esclarecido pelo réu “A primeira assinatura, localizada na parte superior do documento, refere-se à data e à localização em que os documentos foram retirados do sistema da loja parceira. Ou seja, a data e a localização indicadas correspondem ao momento em que o referido documento foi gerado ou extraído da plataforma digital da loja parceira, conforme o processo de integração entre os sistemas. Já a segunda assinatura, localizada abaixo, não corresponde diretamente à primeira, uma vez que reflete a data em que o autor do presente processo efetivamente

assinou o documento de maneira eletrônica.” (fls. 268/269). Ademais, acompanham o termo de autorização; cópia do documento pessoal da autora e foi capturada a biometria facial.

Não bastasse isso, quanto ao áudio, há consentimento expresso da autora nos seguintes termos: “Meu nome é Raquel Mendes Damasceno, concordo em me associar ao SINDNAPI com desconto mensal de 2,5% do valor do meu benefício.”. A impugnação na manifestação de fls. 240/242 é genérica, sendo a negativa de reconhecimento da voz alegada tão somente em sede de apelação.

A Lei 8.213/91 dispõe em seu artigo 115: “Podem ser descontados dos benefícios: V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.”.

Posta essa premissa, comprovado o vínculo regular, não há se falar em irregularidade do desconto que, aliás, ocorreu uma única vez, em julho de 2022 em valor inexpressivo (R\$ 30,30). Consigne-se ainda que o documento de fls. 199 informa ter sido solicitado o cancelamento em 5 de agosto de 2022. Digno de nota ter sido a única cobrança questionada no presente feito após decorridos mais de dois anos.

No mais, o réu não praticou ilícito contratual ou extracontratual, não há dano a ser reparado.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, aqui reiterados, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra. Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal, porque já fixados no máximo legal; observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora